



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial n. 01/2022

Objeto: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de saúde, com o fornecimento dos profissionais necessários, para atendimento do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Regional Vale do Jurumirim.*

Trata-se de impugnação proposta pela empresa ROCIO SAÚDE LTDA., inscrita no CNPJ n. 29.392.485/0001-98, com sede na Rua Doutor Guilherme Bannitz, 126, 8º Andar, Itaim Bibi, São Paulo, face às disposições do Edital do Pregão em referência.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Observo, inicialmente, que a apresentação da peça foi encaminhada através do e-mail secretaria@amvapa.com.br, no dia 5 de maio de 2022, às 16:15hs, dentro, portanto, dos limites previstos no Edital e na legislação aplicável (art. 17, *caput*, do Decreto Municipal 5.792/2018: “*Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*”), uma vez que a sessão de abertura estava prevista para as 10h do dia 10/05/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da IMPUGNAÇÃO, passo a analisá-la.

II – DAS DISPOSIÇÕES IMPUGNADAS

Em síntese, a empresa resumidamente, questiona: a ausência de vedação a participação de organizações sociais; a exigência de atestado que comprove serviços de SAMU; a falta de exigência de alvará sanitário; a exigência de documentação na assinatura do contrato - apresentação de profissionais antes do prazo de início da execução dos serviços; e a exiguidade do prazo para início da prestação de serviços - risco a exequibilidade do serviço e restrição a competição.

III – DA ANÁLISE DA PETIÇÃO

a) DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Diante dos entendimentos jurisprudenciais citados pela empresa, concluímos que procede o apontamento quanto a necessidade de vedar a participação de associações no presente certame.

Dessa forma, o edital deverá ser retificado.

b) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO QUE COMPROVE SERVIÇOS DE SAMU

Objetivando garantir a competitividade do certame, o edital deverá ser retificado para fazer constar a apresentação de “Atestado de capacidade técnicas que comprove a execução de serviços pertinentes e similares ao objeto ora licitado”.

c) FALTA DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO SEDE DA LICITANTE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Ao regradar a habilitação nas licitações, mais propriamente a qualificação técnica do interessado, teve o legislador a preocupação de limitar o poder administrativo de fixar as condições de participação nos certames, jamais a de estabelecer um rol de requisitos indispensáveis, cuja satisfação devesse ser demonstrada.

A certeza disso decorre da letra mesma da Lei, original o artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, em vez de exigir, como fez o artigo 27 anterior, o cumprimento de certa obrigação, restringiu-se a assentar que a documentação relativa à qualificação técnica tem de limitar-se aos elementos sobre os quais dispõe.

Assim, nada já de irregular no edital por ele não exigir do proponente que demonstre possuir alvará sanitário para operar atividades sujeitas ao controle delas.

d) DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA ASSINATURA DO CONTRATO - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAIS ANTES DO PRAZO DE INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Ao contrário do que alega a empresa, o edital não exige os documentos dos profissionais na fase de habilitação.

O edital prevê que no ato de assinatura do contrato, a empresa adjudicatária deverá apresentar os documentos pessoais dos profissionais que estarão atuando na prestação dos serviços.

Contudo, reconhecemos a dificuldade na formação da equipe técnica de forma definitiva, motivo pelo qual o edital deverá ser retificado para exclusão desse item, bem como a inclusão de cláusula contratual em que a qualquer tempo, quando solicitado pela contratante, tais informações deverão ser prestadas.

e) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

Quanto à concessão de prazo para início dos serviços, cabe-nos esclarecer que, de forma repentina, o Consórcio assumiu a gestão do SAMU.

Desde então os serviços estão sendo prestados de forma emergencial, sendo de extrema necessidade do Consórcio que os serviços sejam prestados a partir da



Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA

Rua Capitão Maximiano dos Santos Guerra, nº. 552 – Jardim Jurumirim – CEP – 18800-660 – PIRAJU – SP.
CNPJ 03.753.263/0001-60 - FONE: 14 – 3351-1358
E-mail: secretaria@amvapa.com.br

assinatura do contrato, e que esta ocorra de forma imediata.

Em que pese reconhecermos a necessidade da futura contratada para organização da Equipe Técnica que prestará os serviços, entendemos que o prazo de 15 dias, seja suficiente, tanto para a empresa quanto para a demanda do Consórcio.

Dessa forma, o edital deverá ser retificado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da impugnação apresentada, retificando o edital, com o objetivo de garantir a ampla concorrência.

AMVAPA, 23 de maio de 2022.

JOSÉ ROBERTO SANTINONI VEIGA
Presidente AMVAPA